

PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2020

Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento ao assédio sexual nas Polícias do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e enfrentamento ao assédio sexual nas Polícias do Estado de São Paulo.

Artigo 2º Para os fins desta lei, considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio.

§ 1º São tipos de assédio:

I - assédio sexual por chantagem: causado por alguém, no exercício do emprego, cargo ou função, a fim de exigir conduta sexual, sob a ameaça de benefício ou prejuízo nas relações de trabalho.

II - assédio sexual por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade sexual ou prejudicial à vítima.

§ 2º São consideradas assédio sexual as condutas praticadas:

I - no local de trabalho, compreendendo as Unidades das Polícias, os locais externos em que os policiais devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem como qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade policial.

II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III - fora do local de trabalho, nos casos de assédio sexual por chantagem.

§ 3º A configuração do assédio sexual independe:

I - de orientação sexual ou identidade de gênero;

II - da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;

III - da reiteração ou habitualidade.

Artigo 3º As Polícias Civil, Militar e Polícia Técnico Científica deverão desenvolver políticas de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual, incluindo:

I - a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;

II - a divulgação e orientação aos policiais estaduais acerca das condutas que caracterizam o assédio sexual;

III - campanha permanente de combate ao assédio sexual nas Unidades de Polícia; e

IV - inclusão da temática de prevenção e enfrentamento do assédio sexual, como conteúdo obrigatório na formação de policiais, nas Academias e Escolas de Polícia.

Artigo 4º Ficam os policiais estaduais sujeitos às seguintes penalidades administrativas, conforme a gravidade da conduta, sem prejuízo de sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de assédio sexual,:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão e ou exoneração

IV - demissão a bem do serviço público;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Nos casos de assédio sexual por chantagem, fica excluída a aplicação da pena de repreensão.

Artigo 5º Todos os inquéritos policiais e ou inquéritos policiais militares relacionados a assédio sexual, serão instaurados e apurados pelas Corregedorias das Polícias.

Parágrafo único. Os inquéritos policiais ou inquéritos policiais militares deverão ser presididos por mulheres.

Artigo 6º A Ouvidoria da Polícia, como órgão de controle social da atividade policial, receberá e acompanhará, nas Corregedorias das Polícias, todas as denúncias relacionadas a assédio sexual cometidas por policiais estaduais.

Artigo 7º Todos os procedimentos administrativos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual correrão em sigilo.

Artigo 8º A autoridade que tiver ciência de situação de assédio sexual é obrigada a adotar providências junto aos órgãos corregedores, ainda que sem manifestação formal da vítima, sob pena de responsabilização por omissão.

Artigo 9º Fica assegurado ao policial denunciado, o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Artigo 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é uma mácula na democracia brasileira, se fazendo presente em toda a sociedade. A realidade, no âmbito das instituições policiais, infelizmente não é diferente, apresentando casos de feminicídio, de violência e de assédio sexual de policiais mulheres.

Ainda assim, nos últimos anos, várias mulheres tiveram a coragem de encaminhar dezenas de denúncias de assédio sexual cometido por superiores hierárquicos, mesmo com as dificuldades de formalização deste tipo de crime nas agências de segurança pública.

É urgente e necessária uma postura ativa das Unidades de Polícia (Civil, Militar e Técnico Científica) para combater esta violência no âmbito de suas instituições, a inércia das instituições no tratamento dos casos de assédio e a recorrente descrença na palavra da vítima denunciante.

A maior proteção no ambiente de trabalho, bem como a prevenção e o enfrentamento ao assédio sexual nas polícias é o objetivo deste Projeto de Lei, que estabelece que as polícias “*deverão desenvolver políticas de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual, com difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça, e orientação sexual e orientação aos policiais estaduais acerca das condutas que caracterizam o assédio sexual*”.

Visa, ainda, influir na formação e cotidiano das polícias, com a realização de campanha permanente de combate ao assédio sexual a inserção da temática na formação de policiais das Academias e Escolas de Polícia.

Ademais, prevê sanções administrativas, confirmado o crime pelo devido processo administrativo, que vai de repreensão, suspensão, demissão e ou exoneração a bem do serviço público à cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da responsabilidade nas esferas civil e criminal.

Para garantir total isenção na apuração (garantido o amplo direito de defesa ao denunciado), o projeto de lei prevê que “*os inquiridos ou inquiridos policiais militares sejam instaurados e apurados pelas corregedorias e que mulheres presidam o procedimento de apuração interna*”. As instituições policiais do Estado, responsáveis pela aplicação da lei e prevenção e repressão de crimes, tem que dar

exemplo e criar mecanismos para inibir e coibir a violência contra as mulheres nas suas fileiras.

Sala das Sessões, em 3/6/2020.

a) Isa Penna - PSOL